



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000273349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001351-82.2016.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, é apelado CARBUS EQUIP RODOV LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 21 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 1001351-82.2016.8.26.0146

APELANTE: MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS

APELADO: CARBUS EQUIP RODOV LTDA

COMARCA: CORDEIRÓPOLIS

VOTO Nº 36408

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de licença para funcionamento – Insurgência em face da sentença que reconheceu a prescrição na modalidade intercorrente – Descabimento – Execução ajuizada em 18 de dezembro de 2016 - Exequente que deu causa a ocorrência da prescrição intercorrente, sem praticar, até a data da sentença (27.05.2024) atos efetivos e concretos para a satisfação de sua pretensão, já considerado o prazo de 01 ano de suspensão do processo, sem localização de bens passíveis de penhora – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 30, que julgou extinta a execução fiscal, em razão da prescrição intercorrente.

Sustenta, em suma, que não houve prescrição intercorrente, pois ausentes as hipóteses de suspensão previstas no artigo 40 da Lei 6.830/1980 e do REsp 1.340.553/RS, pois não foi intimada da não localização de bens do devedor, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Os autos do REsp nº 1.340.553, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº

6.830, teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da inexistência de bens penhoráveis ou da tentativa frustrada de citação de todos os devedores.

Na aludida decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou-se, que o verdadeiro intuito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal ajuizada poderá permanecer paralisada por um longo período, eternizando-se, dessa forma, o processo, não cabendo ao juiz ou ao exequente a escolha do melhor momento para início da contagem da prescrição, pois, segundo, expressa previsão legal, uma vez constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo oficial de Justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, concluindo que o importante para a aplicação da lei, é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, iniciando-se a partir daí a contagem do lapso temporal.

E por ocasião do julgamento, dentre outras teses, foi firmado o entendimento, de caráter vinculante, no sentido de que “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tese 568).

Ainda, de acordo com o disposto na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

No caso concreto, a execução foi proposta em 18.12.2016, o devedor foi citado em 09.02.2017 (fls. 08), tendo o Município tomado ciência, ocasião em que requereu a expedição de ofícios para pesquisa quanto a existência de bens em 16.08.2018 (fls. 14/15), o que foi deferido em 04.06.2019 (fls. 16).

Ao contrário do que alegado pela Fazenda Municipal exequente, ora apelante, houve, sim, intimação quanto a resposta dos ofícios enviados em 19.12.2019, conforme certidão de fls. 23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se que desde a ciência do Município acerca da não localização de bens penhoráveis, a fim de satisfazer o débito tributário, em 2019, até a prolação da sentença em 2024, este não promoveu a movimentação útil do processo.

Assim, considerando que entre a data da citação e da sentença já havia transcorrido mais de cinco anos, já considerando o prazo de um ano de suspensão automática do processo, sem a localização de bens penhoráveis, de sorte a sentença, ao extinguir a execução fiscal, em razão da prescrição intercorrente era mesmo de rigor.

Ainda que assim não fosse, apenas como reforço de argumentação, a extinção se manteria pela falta de interesse de agir, pois se trata de execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00 e ficou caracterizada a falta de movimentação útil do processo por mais de um ano, sem que fosse localizados bens passíveis de penhora, nos termos do disposto no artigo 1º, § 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, aplicável às execuções fiscais ajuizadas anteriormente ao julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 48225

Apelação Cível nº 1001351-82.2016.8.26.0146

Comarca: Cordeirópolis

Apelante: Município de Cordeirópolis

Apelado: CARBUS EQUIP RODOV LTDA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, resultado este somente admitido, em geral, quando verificada uma das hipóteses do artigo 924 do Código de Processo Civil:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.”

Inaplicável, portanto, as demais hipóteses de extinção sem julgamento de mérito do processo de conhecimento, previstas no artigo 485 do referido diploma legal.

E isto porque, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que nos processos de execução fiscal não se admite a extinção por abandono de causa, sendo viável, apenas, a suspensão e

posterior remessa dos autos ao arquivo, após intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, e desde que verificado seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É o que se depreende do artigo 40, do mesmo diploma legal, também quando não localizados bens de devedor:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1996 – Município de Ipuã – Extinção do feito em primeiro grau, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil – Descabimento – Suspensão e posterior arquivamento dos autos. – Aplicação do atual artigo 40 da Lei nº 6.830/80 – Extinção afastada – Apelo da municipalidade provido.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Extinção do processo com fundamento nos artigos 329, 267, III, 795 e 598, do CPC c.c. art. 1º da LEF – Inviabilidade de extinção da execução fiscal senão pelos fundamentos previstos no artigo 156 do CTN – Apelação provida.”²

Ademais, as medidas adotadas pelo Juízo são insuficientes para garantir a máxima efetividade do processo, tendo em vista o **interesse público**, conforme já ressaltado.

Ao invés de simplesmente extinguir o processo, caberia ao Magistrado adotar medidas institucionais, inclusive para apuração de eventual conduta ilícita dos representantes da Fazenda Pública que, por óbvio, atenta contra os interesses da comunidade, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador Geral do Município.

Nesse quadro, descabida a extinção da execução fiscal.

¹ Apelação nº 994.07.075727-0, relator Des. Silva Russo, j.21.10.2010.

² Apelação nº 448.345-5/0-00, relator designado Des. Rodrigo Enout, j. 5.3.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento do feito.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A053958
5	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0E1628

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001351-82.2016.8.26.0146 e o código de confirmação da tabela acima.